



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/vf/rs

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO NA ERA DIGITAL. DIREITO À PRIVACIDADE, À LIBERDADE, E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO ELEMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. ART. 5º, LXXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS. MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES APENAS MEDIANTE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO TRABALHADOR. BLOQUEIO DO CPF. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS E AOS PRINCÍPIOS DA LGPD. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

1. A Constituição Federal de 1988 inseriu “em seu núcleo mais importante e definidor o Direito do Trabalho” (Delgado, 2016). Este, a seu turno, tem por objetivo regular as relações de trabalho com fundamento na dignidade do trabalhador e na proteção a seus direitos fundamentais, que “ocupam o centro da estrutura normativa constitucional, alçando em seu ápice a pessoa humana e sua dignidade” (Delgado, 2016).
2. Assim, não é demasiado afirmar que o direito do trabalho garante a igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho, ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais asseguram a igualdade perante



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

a lei e proíbem qualquer forma de discriminação. De fato, a Constituição Federal alicerçou todos os princípios necessários à construção de uma hermenêutica constitucional antidiscriminatória também em matéria de trabalho e emprego. Ainda, possibilitou a construção de uma sistemática integrativa e progressiva no que se refere à garantia, entre outros, dos direitos fundamentais do trabalho.

3. Assim, a hermenêutica contida na ideia da dimensão social do trabalho permite assentar que esta se solidifica na medida em que a vulnerabilidade dos envolvidos é considerada como fio condutor, aplicando-lhes, sempre que necessário, medidas estatais mais protetivas voltadas a restaurar a isonomia entre empregadores e empregados, já que estes estão imersos em situação de hipossuficiência, que decorre do desequilíbrio de poder manifesto nas relações de trabalho, que pende desfavoravelmente a estes últimos.

4. Dessa forma, o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do trabalhador. Isto é, referido poder não deve ser desnaturado ao ponto de violar os direitos de pleno acesso ao trabalho decente, mediante práticas discriminatórias por qualquer motivo – raça, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, religião, visão política, antecedentes criminais, estado civil, deficiência, situação econômica e outros. Assim, a discriminação, em todas as suas dimensões, redundará em grave ofensa aos interesses jurídicos máximos do Estado Democrático de Direito. As condutas discriminatórias são



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

rechaçadas pela normativa constitucional (arts. 3º, I, III e IV; 5º, caput, I, VIII, XLI, XLII, 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII; 12, §2º; 19, III todos da Constituição Federal de 1988) infraconstitucional (arts. 1º e 3º, da Lei 9.029/95; art. 3º, §único, 5º, 461 e 373-A da CLT) e internacional (Convenções 111 e 100 da OIT, bem como a Recomendação 111 também da OIT; Item 2.d da Declaração da OIT de 1998; arts. 1º, 2º, 7º e 23.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos; arts. 2º, 3º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 2.1 e 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; art. 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 3 e 7 do Protocolo de San Salvador).

5. Em especial, a Convenção nº 111 da OIT dispõe que o termo “discriminação” compreenderá toda exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento. Ainda, reza o art. 2.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos que todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie. Nesse norte, a prática de condutas discriminatórias viola o princípio da igualdade material, que no ambiente de trabalho somente se concretiza mediante a efetivação dos preceitos constitucionais trabalhistas, dentre os quais está o acesso ao mercado de trabalho sem qualquer restrição que viole os direitos fundamentais. à luz do que estabelece o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador gozar da eliminação ou redução dos riscos inerentes ao trabalho. Na mesma



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

linha, as Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho) da OIT preveem medidas de proteção à saúde e à segurança no trabalho e igualmente o direito dos trabalhadores a um ambiente laboral livre de riscos. Esse direito passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022). A inclusão desse quinto princípio coloca em destaque a importância da adoção de medidas não apenas de reparação, mas também preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho, que incluem àqueles relacionados à integridade física, psíquico-social, à privacidade, liberdade, autonomia e autodeterminação dos trabalhadores – o que tem se mostrado desafiador diante do atual período, de 4ª Revolução Industrial.

6. A 4ª Revolução Industrial é fortemente marcada pela franca inserção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) nas relações de trabalho, verificada marcadamente a partir da segunda metade do século XXI. Com elas, os mais diversos tipos de trabalho passaram a ser intermediados por plataformas digitais, inserindo nas relações de trabalho novas dinâmicas, mas com mecanismos de controle por vezes mais intensos do que aqueles vigentes nas eras fordista e taylorista de produção. A partir desse contexto, a busca por acesso ao mercado de trabalho com a apresentação de currículum vitae, de forma presencial, passou a ser substituída por banco de dados, nos quais os trabalhadores inserem



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

suas informações pessoais, que ficam acessíveis para os futuros empregadores.

7. Assim, outros direitos fundamentais trabalhistas passaram a exigir maior atenção, dentre eles o direito à privacidade e à autodeterminação informativa. Nessa nova geração ou dimensão de direitos, os dados pessoais são considerados o “novo petróleo”, tratando-se de “insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e tornaram-se, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado”. Com isso, tem-se nos dados pessoais nova fonte de riqueza e, por conseguinte, de disputa sobre os meios de sua expropriação, bem como sobre quem deterá o poder de expropriar e quem serão os expropriados. Como se observa, o produto é novo, mas a lógica do sistema permanece a mesma: um trabalhador que busca por uma vaga de emprego e uma empresa que almeja encontrar a mão de obra mais barata para execução de suas atividades comerciais. Há, aqui, cenário marcado por disputas, como em todo movimento por garantias sociais, que, ao final, pretendem retomar a proteção de garantias básicas: os direitos de liberdade e privacidade agora são reivindicados por intermédio da proteção ao uso indiscriminado de informações pessoais dos trabalhadores. Portanto, o uso sistêmico das tecnologias tornou a proteção das informações e dos dados pessoais elemento essencial ao amplo desenvolvimento da personalidade dos cidadãos-trabalhadores. Ademais, há aqui o retorno à ideia central de que o pleno desenvolvimento da atividade econômica empresarial não pode ser realizado à custa da



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

usurpação dos direitos dos trabalhadores a disporem de suas informações personalíssimas, sob pena de não acessar trabalhos que lhes confirmam subsistência. A esse respeito, a Suprema Corte fixou a tese de que “o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos.” (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2020).

8. Assim, a regulação estatal sobre o uso de dados pessoais ganha relevo, ao equilibrar ambos os lados das disputas expropriatórias. No Brasil, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) dispõe sobre a proteção a dados pessoais e figura como importante mecanismo para “evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite.” (Machado, Daniela Cunha; Azevedo Laura Machado de Souza, 2022). O art. 3º, II da LGPD estabelece que sua aplicabilidade se estenderá a toda pessoa física ou jurídica que, ao armazenar dados, tenha por escopo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional. Ainda, a LGPD tem por objetivos, entre outros, (i) possibilitar que todos os usuários tenham o direito de saber “como as organizações coletam, armazenam e utilizam seus dados pessoais” ; (ii) evitar que instituições façam uso dos dados de qualquer cidadão sem o seu consentimento (princípio do



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

livre acesso, art. 6º, IV da LGPD); (iii) plena informação ao fornecedor dos dados sensíveis sobre a sua utilização, possibilitando-o de alterá-los, excluí-los ou transferi-los para outras empresas (princípio da autodeterminação informativa; art. 2º, II da LGPD). Além disso, os fundamentos gerais da proteção dos dados pessoais se relacionam ao (I) o respeito à privacidade; (II) à autodeterminação informativa; (III) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e (IV) a defesa do consumidor;

9. No julgamento da ADI 5545, a Suprema Corte avaliou as dimensões do direito à privacidade, estabelecendo importante padrão de análise sobre a obtenção e a conservação de dados sensíveis e o direito à autodeterminação informativa. Em especial, assinalou a compreensão de que “A privacidade, nesta dimensão [positiva], impõe a ‘salvaguarda das informações pessoais armazenadas tanto pelo setor público como pelo privado’, o que demanda procedimentos aperfeiçoados e atualizados, diante da ‘constante evolução das tecnologias utilizadas para a coleta, arquivamento, transmissão e interconexão de dados’” (ADI 5545, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno. PUBLIC 16-06-2023). No mesmo sentido, em reiteradas decisões, a Suprema Corte estabeleceu que o direito à informação de interesse particular, coletivo ou geral, é um direito fundamental, de modo a afastar as imposições genéricas que impliquem em restrição ao direito fundamental à informação, inclusive aquelas decorrentes de atos do Poder Público. (ADPF 872, Relator(a):



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, PUBLIC (28-08-2023)

- 10.** Ademais, a Eg. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça referendou alguns dos direitos inerentes ao direito à autodeterminação informativa, ao fixar que “Os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais consagram o direito à autodeterminação informativa e encontram guarida constitucional no art. 5º, X, da Carta Magna”. Ainda, destacou-se que referido direito deve ser aplicado às relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e em observância a outro princípio – o da máxima efetividade dos direitos fundamentais. (EDcl no REsp n. 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma DJe de 6/12/2018.)
- 11.** Portanto, a partir das disposições da LGPD, o viés democrático que norteia a noção de cidadania no mundo do trabalho permite definir que o poder diretivo patronal deve se restringir às atividades laborais, sendo inadmissível que se o projeto sobre as liberdades e direitos de personalidade do trabalhador, nas quais, a partir da informatização de todas as áreas da vida, estão incluídas o respeito à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, a proteção da honra e da imagem. Ademais, a gerência sobre as atividades de um trabalhador deve observar, entre outros, a dignidade humana, o dever de proporcionar um ambiente de trabalho livre de discriminações a função social da empresa, a solidariedade social, a proteção ao pleno emprego, o valor social do trabalho, conforme



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

preveem os artigos 1º, III; 5º, caput; 7º, XXII; 5º, XXIII; art. 3º, I; art. 170, caput, art. 170, VIII todos da Constituição Federal.

12. Dessa forma, a ponderação entre, em um espectro, a livre iniciativa e poder diretivo patronal, e, em outro espectro, os direitos à privacidade, intimidade, informação e autodeterminação informativa conduz à compreensão de que: **(i)** é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX da CF); **(ii)** os dados disponibilizados pelo empregado ao empregador não podem ser utilizados para finalidade distinta daquela inicialmente e expressamente fornecida (art. 6º, IV, da LGPD e 8º, caput, da LGPD); **(iii)** qualquer uso, modificação, cessão a terceiros ou conduta similar deve ser precedida da autorização do trabalhador por escrito ou por meio que ateste sua livre manifestação de vontade (arts. 2º, II, 8º, caput, c/c arts. 17 e 18 da LGPD); **(iv)** em hipótese alguma os dados podem ser manuseados pelo empregador para vedar o pleno exercício dos direitos fundamentais trabalhistas, sob pena de incorrer em discriminação odiosa no mundo do trabalho (arts. 2º, II, 3º, da LGPD; 6º, IV da LGPD; art. 7º, XXII); **(v)** a violação a qualquer dessas disposições gera dano moral e deve ser veementemente repreendida, conforme disposto no art. 52 da LGPD, bem como com fulcro no artigo 5º, V. X e LXXIX da Constituição Federal.

13. No caso dos autos, o reclamante é motorista de transporte de carga e teve seu CPF bloqueado no sistema SISPAT – “sistema corporativo destinado à gestão de dados de



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

empregados de empresas prestadoras de serviços ao Sistema Petrobras” (fl. 737), conforme informado pela ora recorrente. Ao se debruçar sobre a controvérsia, o Tribunal Regional afirmou ser incontroverso que **(i)** “a Recorrente/reclamada possui contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, ex-empregadora do Reclamante, e que procedeu ao bloqueio do CPF do autor no Sistema SAP, em razão do que fica impedido de trabalhar em qualquer empresa prestadora de serviços cujo objeto contratual seja o transporte de combustíveis”; **(ii)** “o sistema, embora informatizado, é equivalente a uma lista discriminatória, que deixa o trabalhador à margem de um mercado de trabalho, do qual participou e tem evidente experiência profissional, sobretudo no que se refere ao transporte de inflamáveis.”; **(iii)** “sequer há qualquer comprovação das alegadas irregularidades praticadas pelo demandante, nem ciência dos fatos para que apresentasse defesa. Não houve produção de prova testemunhal.”. Assim, o acórdão regional não viola qualquer artigo constitucional, o que impossibilita o processamento do presente recurso de revista, que tramita pelo rito sumaríssimo (art. 896, §9º, da CLT). Ademais, os argumentos trazidos pela segunda reclamada nas razões do recurso de revista no sentido de se fazer necessária a manutenção do bloqueio do reclamante no “sistema SAP”, diante da suposta existência de diversas infrações cometidas pelo trabalhador, esbarram em realidade fática diversa da constante do acórdão Regional, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D7139069536740.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-147-10.2021.5.06.0192**, em que é Recorrente **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** e são Recorridos **RAFAEL LARANJEIRA DE ANDRADE** e **J. H. TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu o recurso.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO NA ERA DIGITAL. DIREITO À PRIVACIDADE, À LIBERDADE, E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO ELEMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. ART. 5º, LXXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS. MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES APENAS MEDIANTE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO TRABALHADOR.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

BLOQUEIO DO CPF. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS E AOS PRINCÍPIOS DA LGPD. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

Não merece respaldo a insurgência.

Isso porque é incontroverso que a Recorrente/reclamada possui contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, ex-empregadora do Reclamante, **e que procedeu ao bloqueio do CPF do autor no Sistema SAP, em razão do que fica impedido de trabalhar em qualquer empresa prestadora de serviços cujo objeto contratual seja o transporte de combustíveis.** A recorrente, na peça de defesa, deduziu que "**quando algum motorista efetua alguma ação irregular perante as regras da BR, este é bloqueado no cadastro BR sendo impedido de efetuar transportes contratados pela Cia,** tendo em vista a gravidade do procedimento de transporte de combustíveis e os riscos que recaem sobre esse processo" (v. ID a73e6a9 - Pág. 21).

De logo, reputa-se evidenciada a irregularidade praticada pela demandada/recorrente, e que ofende a dignidade do trabalhador, pois **o sistema, embora informatizado, é equivalente a uma lista discriminatória, que deixa o trabalhador à margem de um mercado de trabalho, do qual participou e tem evidente experiência profissional,** sobretudo no que se refere ao transporte de inflamáveis.

No ID e43d374, consta ofício de notificação à reclamada dando ciência de supostos desvios em rota, investigados pela Polícia Rodoviária Federal, além de reforçar a possibilidade de aplicação de penalidades em face de descumprimento do contrato de prestação de serviços, **mas sequer há qualquer comprovação das alegadas irregularidades praticadas pelo demandante, nem ciência dos fatos para que apresentasse defesa. Não houve produção de prova testemunhal.**

Nesse contexto, o ato praticado pela recorrente, a pretexto de garantir a segurança, bem assim o alegado exercício regular do direito, **esbarra no poder geral de cautela necessário para assegurar o direito constitucional do reclamante ao pleno emprego.**

De fato, a reclamada/recorrente, na qualidade de agente social, dotada de relevante poder sócio-econômico, obriga-se, por força da Constituição Federal, a atender a sua função social (art. 5º, XXIII), observar a solidariedade



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

(CF/88, art. 3º, inc. I), promover a justiça social (CF/88, art. 170, caput), a busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), respeitar o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, aliás, esta E. 4ª Turma, em caso semelhante, de relatoria do Exmo. Desembargador Luciano Alexo da Silva, manifestou-se no julgamento do processo nº 0000333-51.2020.5.06.0262, em 09.12.2021, cujos fundamentos adoto como razões de decidir por questões de economia e celeridade processuais, textual:

(...)

Em sendo assim, mantenho a decisão de primeiro grau que determinou o desbloqueio do nome do reclamante no sistema SAP em todos os seus termos. Nego provimento ao apelo.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que *"no caso em comento, grave quebra da fidúcia entre esta reclamada e o reclamante, empregado da empresa J.H Transportes, por mau procedimento deste. Isto porque, conforme restará demonstrando no mérito recursal, mesmo após sinalizações e notificações quanto à proibição de paradas em pontos específicos da rota de transporte dos produtos inflamáveis desta reclamada, verificou-se via sistema de rastreamento que o reclamante efetuou diversas paradas em local veementemente proibido."*

Alega que *"Os locais de parada proibida, assim eram considerados, em razão de esquema de desvio de combustíveis de conhecimento público e notório, investigado, inclusive, pela Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco". Propugna a recorrente no sentido de que **"a Companhia se reserva ao direito de promover o controle de ingresso em suas instalações, especialmente porque tais instalações fazem parte da Infraestrutura Crítica Nacional (Portaria nº 11 - GSIPR/CH de 16 de junho de 2008). Ressalta que essa portaria fora revogada ano passado, mas é salutar e precioso a ideia transparecida para proteção desse direito"***.

O recurso não alcança conhecimento.

A Constituição Federal de 1988 inseriu "em seu núcleo mais importante e definidor o Direito do Trabalho"¹. Este, a seu turno, tem por objetivo regular as relações de trabalho com fundamento na dignidade do trabalhador e na

¹ Delgado, Mauricio Godinho. Democracia, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil. In: VIANA, Marcio; ROCHA, Cláudio (coord). Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativa dos que militam no foro trabalhista. São Paulo, 2016, p. 65-71.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

proteção a seus direitos fundamentais. Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, esses direitos “ocupam o centro da estrutura normativa constitucional, alçando em seu ápice a pessoa humana e sua dignidade”².

Assim, não é demasiado afirmar que o direito do trabalho garante a igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho, ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais asseguram a igualdade perante a lei e proíbem qualquer forma de discriminação.

De fato, a Constituição Federal alicerçou todos os princípios necessários à construção de uma hermenêutica constitucional antidiscriminatória também em matéria de trabalho e emprego. Ainda, possibilitou a construção de uma sistemática integrativa e progressiva no que se refere à garantia, entre outros, dos direitos fundamentais do trabalho. A esse respeito são as reflexões de Ingo Sarlet:

No caso brasileiro, (...) foi na CF que a abertura a outros direitos, para além dos expressamente positivos, ganhou maior destaque, mediante a inclusão, a teor do disposto no artigo 5º, § 2º, além dos tradicionalmente reconhecidos direitos decorrentes do regime e dos princípios constitucionais e os direitos constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Assim, a não taxatividade do catálogo constitucional de direitos, implica também aquilo que se costuma designar de uma abertura a direitos fundamentais apenas em sentido material, isto é, de direitos que são fundamentais embora não positivados no texto constitucional, ou seja, na constituição formal.³

Assim, a hermenêutica contida na ideia da dimensão social do trabalho permite assentar que esta se solidifica na medida em que a vulnerabilidade dos envolvidos é considerada como fio condutor, aplicando-lhes, sempre que necessário, medidas estatais mais protetivas voltadas a restaurar a isonomia entre

² Delgado, Mauricio Godinho. Democracia, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil. In: VIANA, Marcio; ROCHA, Cláudio (coord). Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativa dos que militam no foro trabalhista. São Paulo, 2016, p. 65-71.

³ Sarlet, Ingo Wolfgang. Notas sobre a liberdade econômica como direito fundamental na CF. [online] <https://www.conjur.com.br/2021-mar-28/direitos-fundamentais-notas-aliberdade-economica-direito-fundamental> Acesso em 18/10/22



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

empregadores e empregados, já que estes estão imersos em situação de hipossuficiência, que decorre do desequilíbrio de poder manifesto nas relações de trabalho, que pende desfavoravelmente a estes últimos.

Dessa forma, o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do trabalhador. Isto é, referido poder não deve ser desnaturado ao ponto de violar os direitos de pleno acesso ao trabalho decente, mediante práticas discriminatórias por qualquer motivo – raça, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, religião, visão política, antecedentes criminais, estado civil, deficiência, situação econômica e outros.

Assim, a discriminação, em todas as suas dimensões, redundando em grave ofensa aos interesses jurídicos máximos do Estado Democrático de Direito.

De fato, as condutas discriminatórias são rechaçadas pela normativa **constitucional** (arts. 3º, I, III e IV; 5º, *caput*, I, VIII, XLI, XLII, 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII; 12, §2º; 19, III todos da Constituição Federal de 1988) **infraconstitucional** (arts. 1º e 3º, da Lei 9.029/95; art. 3º, §único, 5º, 461 e 373-A da CLT) e **internacional** (Convenções 111 e 100 da OIT, bem como a Recomendação 111 também da OIT; Item 2.d da Declaração da OIT de 1998; arts. 1º, 2º, 7º e 23.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos; arts. 2º, 3º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 2.1 e 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; art. 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 3 e 7 do Protocolo de San Salvador).

Em especial, a Convenção nº 111 da OIT dispõe que o termo “discriminação” compreenderá toda exclusão ou preferência que tenha **por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento**. Ainda, reza o art. 2.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos que todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie.

Nesse norte, a prática de condutas discriminatórias viola o princípio da igualdade material, que no ambiente de trabalho somente se concretiza mediante a efetivação dos preceitos constitucionais trabalhistas, dentre os quais está o acesso ao mercado de trabalho sem qualquer restrição que viole os direitos fundamentais.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

Ora, à luz do que estabelece o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador gozar da eliminação ou redução dos riscos inerentes ao trabalho. Na mesma linha, as Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho) da OIT preveem medidas de proteção à saúde e à segurança no trabalho e igualmente o direito dos trabalhadores a um ambiente laboral livre de riscos. Esse direito passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022).

A inclusão desse quinto princípio coloca em destaque a importância da adoção de medidas não apenas de reparação, mas também preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho, que incluem àqueles relacionados à integridade física, psíquico-social, à privacidade, liberdade, autonomia e autodeterminação dos trabalhadores – o que tem se mostrado desafiador diante do atual período, que autores como Cassio Luiz Casagrande⁴ e Ricardo Antunes⁵ denominam de 4ª Revolução Industrial.

A 4ª Revolução Industrial é fortemente marcada pela franca inserção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) nas relações de trabalho, verificada marcadamente a partir da segunda metade do século XXI. Com elas, os mais diversos tipos de trabalho passaram a ser intermediados por plataformas digitais, inserindo nas relações de trabalho novas dinâmicas, mas com mecanismos de controle por vezes mais intensos do que aqueles vigentes nas eras fordista e taylorista de produção.

A partir desse contexto, a busca por acesso ao mercado de trabalho com a apresentação de *currículo vitae*, de forma presencial, passou a ser substituída por banco de dados, nos quais os trabalhadores inserem suas informações pessoais, que ficam acessíveis para os futuros empregadores.

Assim, outros direitos fundamentais trabalhistas passaram a exigir maior atenção, dentre eles o direito à privacidade e à autodeterminação informativa.

⁴ CASAGRANDE, C. L. ; CARELLI, R. L. ; OITAVEN, J. C. C. . Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. 1a. ed. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 260p .

⁵ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

Nessa nova geração ou dimensão de direitos, os dados pessoais são considerados o “novo petróleo”, tratando-se de “insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e tornaram-se, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado”⁶. Com isso, tem-se nos dados pessoais nova fonte de riqueza e, por conseguinte, de disputa sobre os meios de sua expropriação, bem como sobre quem deterá o poder de expropriar e quem serão os expropriados.

Como se observa, o produto é novo, mas a lógica do sistema permanece a mesma: um trabalhador que busca por uma vaga de emprego e uma empresa que almeja encontrar a mão de obra mais barata para execução de suas atividades comerciais. Há, aqui, cenário marcado por disputas, como em todo movimento por garantias sociais, que, ao final, pretendem retomar a proteção de garantias básicas: os direitos de liberdade e privacidade agora são reivindicados por intermédio da proteção ao uso indiscriminado de informações pessoais dos trabalhadores.

Portanto, o uso sistêmico das tecnologias tornou a proteção das informações e dos dados pessoais elemento essencial ao amplo desenvolvimento da personalidade dos cidadãos-trabalhadores⁷. Ademais, há aqui o retorno à ideia central de que o pleno desenvolvimento da atividade econômica empresarial não pode ser realizado à custa da usurpação dos direitos dos trabalhadores a disporem de suas informações personalíssimas, sob pena de não acessar trabalhos que lhes confirmam subsistência.

Tanto é assim que, antes mesmo da EC 115/2022 (acrescentou o inciso LXXIX no art. 5º, da CF) e pouco tempo depois da Lei Geral de Proteção de Dados (2018), a Suprema Corte fixou a tese de que “o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e

⁶ GOLDSCHMIDT, Rodrigo; VIEIRA, Max Antônio Silva. Lei geral de proteção de dados como instrumento de efetivação do direito fundamental à privacidade dos. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 47, n. 220, p. 249-269, nov./dez. 2021.

⁷ MACHADO, Daniela Cunha; AZEVEDO, Laura Machado de Souza. Direitos à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa. In: MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca; PESSOA, André (coord.). Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 201-213.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos.” Esse entendimento foi firmado na ADI 6.387, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

(ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Assim, a regulação estatal sobre o uso de dados pessoais ganha relevo, ao equilibrar ambos os lados das disputas expropriatórias. No Brasil, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) dispõe sobre a proteção a dados pessoais e figura como importante mecanismo para “evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite.”⁸.

O art. 3º, II da LGPD estabelece que sua aplicabilidade se estenderá a toda pessoa física ou jurídica que, ao armazenar dados, tenha por escopo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Assim, a LGPD tem por objetivos, entre outros, (i) possibilitar que todos os usuários tenham o direito de saber “como as organizações coletam,

⁸ *Ibid.*



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

armazenam e utilizam seus dados pessoais⁹; (ii) evitar que instituições façam uso dos dados de qualquer cidadão sem o seu consentimento (princípio do livre acesso, art. 6º, IV da LGPD); (iii) plena informação ao fornecedor dos dados sensíveis sobre a sua utilização, possibilitando-o de alterá-los, excluí-los ou transferi-los para outras empresas (princípio da autodeterminação informativa; art. 2º, II da LGPD).

Além disso, extrai-se do conteúdo da lei que os fundamentos gerais da proteção dos dados pessoais se relacionam ao "(I) o respeito à privacidade; (II) à autodeterminação informativa; (III) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e (IV) a defesa do consumidor", conforme já assentado em precedente desta Corte, *verbis*:

"ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por divisar possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito, deixa-se de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO. Com efeito, do cotejo da tese exposta no acórdão regional acerca da competência da Justiça do Trabalho com as razões de agravo, mostra-se prudente o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de prevenir possível violação do artigo 482, b e h, da CLT. Agravo de conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO. O agravo de instrumento merece provimento ante a possível violação do artigo 482, b e h, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CORRENTISTA. 1. O TRT, a despeito da falta cometida pelo autor – acesso sem a devida motivação do serviço dos dados cadastrais de sua ex-esposa – considerou exagerada a pena de despedida por justa causa, revertendo-a para dispensa sem justa causa, decorrente de mau procedimento e insubordinação grave. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas que há de se observar em caso de falta grave cometida pelo empregado a necessária gradação da pena, o que tem amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também é destacado que em certos

⁹ *Ibid.*



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

casos, em decorrência da gravidade do ato, pode não haver “qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho”. Para o TRT a ação do autor foi “insuficiente para ensejar a justa causa na modalidade mau procedimento e indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea b e h, da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da ausência de proporcionalidade entre a conduta praticada e a penalidade aplicada”. 2. No entanto, a conduta do autor foi sim de extrema gravidade. Ele fez uso de seus privilégios decorrentes do cargo que ocupava para acessar dados sigilosos de sua ex-esposa, violando a sua intimidade e vida privada, direitos constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, X e XII, da CF. A relação entre o cliente e o banco é regulada por lei, sendo considerada pelo Estado e por todos os envolvidos de extrema sensibilidade. O sigilo bancário é direito garantido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, sendo que a sua quebra, conforme o §4º do mesmo artigo, somente pode ser feita por ordem judicial para apuração de qualquer ilícito, o que não é o caso dos autos. Além disso, o acesso às informações bancárias e financeiras dos usuários também é acobertada pelo sigilo fiscal e mesmo os órgãos e entidade incumbidas da fiscalização fiscal e financeira têm o dever de manter o sigilo dos dados, conforme arts. 5º e 6º da referida Lei Complementar. 3. Ainda que o caso dos autos não trate especificamente de compartilhamento de dados, o julgado vinculante proferido pela Suprema Corte na ADI 6.649 e APDF 695 direciona a interpretação em casos como o dos autos, em que o empregado se vale das prerrogativas funcionais para acessar dados sigilosos, com intuito meramente particular e desvinculado da atividade exercida. A proteção dos dados do cliente dentro do ambiente bancário, portanto, é um dos múnus de maior relevância dentro da sociedade. 4. O autor acessou o cadastro de uma cliente do banco sem a devida necessidade do serviço. Mas não foi de qualquer cliente, foi o cadastro de sua ex-esposa, com quem estava envolvido em separação litigiosa, buscando, assim, informações que lhe favorecessem, uma ação extremamente reprovável e indigna da sua posição de empregado da instituição bancária. O autor, aproveitando-se de seu cargo, feriu gravemente a maior responsabilidade do banco e sua própria como bancário, qual seja, a proteção dos dados do cliente. A entidade bancária não pode compactuar com desvios de seus empregados que comprometam o principal pilar da relação com seus clientes, a confiança. 5. É verdade que o autor prestou serviço no banco por mais de 30 anos, sem nenhuma intercorrência, mas há casos em que não há alternativa, senão o desligamento do empregado. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não servem apenas ao empregado, mas também às vítimas, nesse caso a organização bancária e a ex-esposa do autor. Inclusive, eventual utilização dos dados da ex-esposa pelo empregado para fins diversos, poderia ensejar a responsabilização da instituição bancária. 6. O autor acessou, tal como consta na petição inicial (art. 374, III do CPC), o cadastro de sua ex-esposa em quatro momentos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D7139069536740.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

distintos, nos anos de 2004, 2005 e 2010, o que foi descoberto em auditoria interna para apuração de denúncia realizada pela cliente. Extrai-se dos autos que o reclamante realizou 10 consultas aos dados de sua ex-esposa durante aquele período. 7 . Ressalte-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), ainda que posterior aos fatos narrados, expressamente declina no art. 2º como fundamentos da proteção dos dados pessoais: (I) o respeito à privacidade; (II) à autodeterminação informativa; (III) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e (IV) a defesa do consumidor. A referida lei orienta que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, I, II, III, VII e VIII), de modo que a conduta do reclamante ensejou a violação dos dados pessoais da sua ex-esposa, pois desviada de qualquer finalidade da instituição bancária, tendo o intuito de satisfação de interesse pessoal, notadamente em face da ação de divórcio litigioso e de revisão da pensão alimentícia de sua filha. **8 . A proteção dos dados pessoais constitui direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIX, da CF (incluído pela EC nº 115/2022). A evolução da sociedade, da tecnologia e das relações sociais não pode resultar em desproteção jurídica do ser humano, razão pela qual, antes mesmo da regulamentação legislativa da proteção de dados pessoais, princípios basilares como a intimidade e a privacidade (art. 5º, X e XII da CF), enquanto desdobramentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), já regiam as relações jurídicas, inclusive na esfera privada, a partir da concepção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** 9 . O mau procedimento e a insubordinação grave já ensejariam, per si , a despedida por justa causa, uma vez que capituladas essas condutas no art. 482 da CLT. Ocorre que a conduta do trabalhador foi além, caracterizando ato de improbidade pela prática de infração penal e obtenção de vantagem junto à ex-esposa, em processo judicial. Logo, o ato praticado detém gravidade suficiente para justificar a dispensa do autor por justa causa, ensejando a ruptura da confiança atinente à relação de emprego, não sendo o caso de se aplicar a gradação pedagógica de punições. Recurso de revista conhecido por violação do art. 482, b e h, da CLT e provido" (RR-297-51.2015.5.21.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/09/2023).

No julgamento da ADI 5545, O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativo em caso de dúvida sobre a filiação do nascituro. Ao firmar a tese, a Suprema Corte avaliou as dimensões do direito à privacidade, estabelecendo importante padrão de análise sobre a obtenção e a conservação de dados sensíveis e o direito à autodeterminação informativa. Em especial, assinalou a compreensão de que



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

“A privacidade, nesta dimensão [positiva], impõe a ‘salvaguarda das informações pessoais armazenadas tanto pelo setor público como pelo privado’, o que demanda procedimentos aperfeiçoados e atualizados, diante da ‘constante evolução das tecnologias utilizadas para a coleta, arquivamento, transmissão e interconexão de dados’”. Veja-se a ementa do julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FAMÍLIA. FILIAÇÃO. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE EVITEM, IMPEÇAM OU DIFICULTEM A TROCA DE RECÉM-NASCIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES E QUE POSSIBILITEM A POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA. COLETA DO MATERIAL GENÉTICO DE TODAS AS MÃES E FILHOS NA SALA DE PARTO. ALEGADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 3.990/2002, ARTS. 1º, PARTE FINAL, E 2º, III. CF/88, ART. 5º, X E LIV. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

(...)

7. A privacidade consubstancia-se na prerrogativa de exigir do Estado e dos demais sujeitos particulares uma abstenção da intervenção em sua intimidade e em sua vida privada, compreendendo o caráter negativo do direito, que impõe a proteção contra ações que interfiram na intimidade e vida privada e a proibição de o Estado afetar o seu núcleo essencial; além da faculdade de renúncia e não exercício do direito por seu titular.

8. O direito à privacidade, na dimensão de uma prestação positiva por parte do Estado, também impõe o debate sobre medidas de segurança a respeito de dados que incidam diretamente na esfera privada dos indivíduos, assumindo caráter preventivo, a fim de se evitar acessos não autorizados a essas informações. A privacidade, nesta dimensão, impõe a “salvaguarda das informações pessoais armazenadas tanto pelo setor público como pelo privado”, o que demanda procedimentos aperfeiçoados e atualizados, diante da “constante evolução das tecnologias utilizadas para a coleta, arquivamento, transmissão e interconexão de dados” (VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 99).

9. O direito à privacidade relativa aos dados genéticos, em que pese sua imensurável importância para os avanços de métodos terapêuticos e regenerativos, a um só tempo, sob o prisma informacional, envolve profundas questões bioéticas relacionadas à posse e ao processamento de DNA de terceiros.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

10. A lei fluminense objeto desta ação fere ambas as dimensões do direito à privacidade, ao permitir a coleta e armazenagem de dados genéticos do nascituro e da parturiente, independentemente de prévio consentimento, e viola a dimensão negativa do direito à privacidade, que se traduz na prerrogativa de impedir que terceiros e o próprio Estado se intrometam naquilo que cabe os sujeitos decidir, e, ao se abster do dever de estabelecer medidas de proteção aos dados coletados, sob o enfoque da dimensão positiva, significa uma necessária prestação positiva do Estado em implementar medidas de segurança em relação aos dados.

11. O direito à privacidade relativa aos dados sensíveis ou supersensíveis, como os genéticos, em razão das profundas questões bioéticas decorrentes da posse e do processamento de DNA de terceiros, porquanto os dados médicos, genéticos e outros que se referem à saúde do sujeito, compõe o núcleo mais profundo da intimidade das pessoas.

12. A apropriação de informação genética gera diversos riscos ao que exsurge dessa, dentre os quais se destaca a “genetização da vida”, fenômeno em que reduz o indivíduo à sua dimensão exclusivamente genética. Esse fenômeno, do qual resulta a discriminação de determinadas pessoas, denominadas “sadios doentes”, criando-se, com lastro no conhecimento dos dados genéticos desses sujeitos, uma nova categoria social das pessoas que potencialmente são capazes de desenvolver uma doença genética, incluindo, v.g., a conduta de seguros de saúde e de ambientes de trabalho.

(...)

14. A ponderação entre o direito à privacidade e o poder conferido ao Estado de interferir na vida privada conduz ao entendimento de que se deve permitir a coleta, apenas em casos excepcionais e, em qualquer hipótese, mediante rigoroso controle de segurança e ausência do titular da reserva íntima.

15. A cláusula do devido processo legal apresenta facetas procedimental e substantiva: a primeira pode ser mais bem observada a partir de garantias constitucionais como o direito a um julgamento imparcial; já a segunda, possui o intuito de proteger os indivíduos contra a atuação governamental e o processo legislativo majoritário que excedam os limites oriundos da autoridade estatal legítima.

16. O devido processo substantivo quanto ao direito da personalidade exsurge no sentido de proteger, de forma mais incisiva, os direitos à privacidade e à autonomia pessoal contra a interferência governamental até mesmo na seara regulatório-legislativa.

(...)

24. Ao ser dispensado, o consentimento da mãe em relação à coleta do seu próprio material genético e do seu bebê, “na sala de parto”, revela, inequivocamente, que a lei termina por violar diretamente a privacidade dos dados genéticos dos indivíduos, restringindo, em detrimento da ordem constitucional, o exercício de um direito fundamental. Assim, ao prever a



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

coleta compulsória de material genético da mãe e do bebê, e ferir a privacidade desses sujeitos, o inciso III, do artigo 2º, da Lei 9.990/2002, do Estado do Rio de Janeiro, está acoimado de inconstitucionalidade.

25. Ex positis, CONHEÇO da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º, parte final, e 2º, inciso III, da Lei 3.990, de 11 de outubro de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativo em caso de dúvida".

(ADI 5545, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023)

No mesmo sentido, em reiteradas decisões, a Suprema Corte estabeleceu que o direito à informação de interesse particular, coletivo ou geral, é um direito fundamental, de modo a afastar as imposições genéricas que impliquem em restrição ao direito fundamental à informação, inclusive aquelas decorrentes de atos do Poder Público. Nesse sentido, veja-se a tese firmada na ADPF 872:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ESTABELECIMENTO DE SIGILO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. PUBLICIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ato normativo do Presidente da Comissão Nacional do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal – SEI-PF, órgão do Ministério da Justiça, que, por ofício, estabeleceu regras de uso e inserção de dados no SEI-PF, estabelecendo que todas as informações e documentos no sistema serão restritos ou sigilosos, sem acesso público ao SEI-PF. Alegação de contrariedade a preceitos fundamentais da publicidade, moralidade, legalidade, transparência e o direito de acesso às informações públicas. 2. **A Constituição da República estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública e o direito fundamental à informação de interesse particular, coletivo ou geral, em seu inc. XXXIII do art. 5º.** Precedentes. 3. O controle de legalidade e finalidade dos atos administrativos cumpre-se pelos instrumentos garantidores de transparência na gestão pública e da controle das práticas administrativas. 4. A imposição de sigilo há de ser objetivamente justificada em cada caso, segundo os parâmetros constitucionais, quando necessário à preservação da segurança da sociedade e do Estado (inc. XXXIII do art. 5º) e para assegurar a inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (incs. X e LX do art.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

5º). 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício n.º 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal sejam cadastrados com nível de acesso restrito. Proponho como tese: **“O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”.**

(ADPF 872, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Ademais, a Eg. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça referendou alguns dos direitos inerentes ao direito à autodeterminação informativa, ao fixar que “Os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais consagram o direito à autodeterminação informativa e encontram guarida constitucional no art. 5º, X, da Carta Magna”. Ainda, destacou-se que referido direito deve ser aplicado às relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e em observância a outro princípio – o da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido é a menta do precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCOS DE DADOS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRIVACIDADE E INTIMIDADE. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANOTAÇÕES. CARTÓRIOS DE PROTESTO. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 43, § 1º, DO CDC. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/15. PRINCÍPIO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 23 DA LINDB. ÔNUS E PREJUÍZOS ANORMAIS OU EXCESSIVOS.

1 O propósito dos presentes embargos de declaração é determinar se são necessárias a modulação dos efeitos da condenação contida no acórdão embargado e a adoção de regime de transição para que a embargante se adeque ao comando contido em seu dispositivo (arts. 927, § 3º, do CPC/15 e 23 da LINDB).

2. A modulação de efeitos de decisão que supera orientação jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual não configura inovação recursal.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

3. O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

6. O regime de transição do art. 23 da LINDB está em íntima conexão com o princípio da menor onerosidade da regularização, previsto no art. 21, parágrafo único, de referido diploma legal, segundo o qual não se pode impor aos sujeitos atingidos pela modificação de jurisprudência ônus ou perdas anormais ou excessivos.

7. Os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais por bancos de dados de proteção ao crédito, consagram o direito à autodeterminação informativa e encontram guarida constitucional no art. 5º, X, da Carta Magna, que deve ser aplicado nas relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e privilegiado por imposição do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. In casu, ao menos desde o julgamento pela 3ª Turma do REsp 1316117/SC, ocorrido em 26/04/2016, não há jurisprudência consolidada em relação ao termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação nos cadastros de proteção ao crédito, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de ensejar nos jurisdicionados uma confiança racionalmente aceitável de estabilidade capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.

9. Ademais, não existe desproporcionalidade na imediata adoção da vedação ao registro de anotações negativas sem que conste a data de vencimento da dívida, pois a mera suspensão, até efetiva regularização do procedimento, da anotação de registros provenientes de cartórios de protesto que não contenham essa informação, não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante e evita a perpetuação dessa lesão aos direitos dos consumidores.

10. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

(EDcl no REsp n. 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, Dje de 6/12/2018.)

Dessa forma, a interpretação sistemática dos artigos da LGPD permite chegar à conclusão de que o controlador (pessoa que, em geral, recebeu as informações pessoais) apenas poderá dispor do uso dos dados de maneira distinta da fornecida mediante expresso consentimento do titular por escrito ou por outro meio que demonstre a sua demonstração de vontade (art. 8º, *caput*, da LGPD).

Observe-se que, no mundo do trabalho, o consentimento fornecido pelo trabalhador ao empregador é marcado por importante força de ambiguidade, haja vista as assimetrias inerentes às relações de trabalho, não sendo forçoso reconhecer a dificuldade de se constatar, em abstrato, a inexistência de vício na “livre” manifestação de vontade de empregado que autorize o tratamento de seus dados¹⁰. A esse respeito pontuam Bliacheriene & Fonseca:

É necessário estabelecer os limites dessa coleta [de dados], bem como o quanto o empregado teria de poder para negar-se a fornecer esses dados, uma vez que a LGPD (2018) claramente autoriza tal negativa, mas as relações de trabalho impõem a hierarquia como uma de suas bases.¹¹

Assim, o consentimento do trabalhador precisar ser analisado a partir das balizas específicas que norteiam o direito material e processual do trabalho.

Seja como for, o titular dos dados também tem direito ao acesso facilitado das informações sobre o tratamento de seus dados (arts. 17 e 18 da LGPD). As condutas antijurídicas decorrentes da não observância dos direitos e deveres estabelecidos na norma geram direito à reparação indenizatória pelos danos causados ao titular, além de advertência, multa e outras sanções (art. 52 da LGPD).

¹⁰ É o que defendem Bliacheriene & Fonseca. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; CARVALHO, Augusto César Leite; FONSECA, Maria Hemília. Lei de proteção de dados e seus impactos no mundo do trabalho. *In*: ASSUNÇÃO, Any Ávila; CARVALHO, Augusto César Leite de (org.). O trabalho contemporâneo e suas dimensões de vulnerabilidade. Brasília: Venturoli, 2022. p. 15-29.

¹¹ *Ibid.*



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

Ainda, a legislação assegura que as atividades de tratamento de dados pessoais (operações que incluem a utilização, acesso, reprodução, transmissão, etc. –art. 5º, X, da LGPD) deverão observar a boa-fé e, entre outros, o princípio da não discriminação, definindo-o como a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (art. 6º, IX, da CF).

A partir desse espectro, não é sem razão que em 2022, o texto constitucional foi alterado para incluir o inciso LXXIX no art. 5º, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Portanto, a partir das disposições da LGPD, o viés democrático que norteia a noção de cidadania no mundo do trabalho permite definir que o poder diretivo patronal deve se restringir às atividades laborais, sendo inadmissível que se o projete sobre as liberdades e direitos de personalidade do trabalhador, nas quais, a partir da informatização de todas as áreas da vida, estão incluídas o respeito à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, a proteção da honra e da imagem.

Ademais, a gerência sobre as atividades de um trabalhador deve observar, entre outros, a dignidade humana, o dever de proporcionar um ambiente de trabalho livre de discriminações a função social da empresa, a solidariedade social, a proteção ao pleno emprego, o valor social do trabalho, conforme preveem os artigos 1º, III; 5º, *caput*; 7º, XXII; 5º, XXIII; art. 3º, I; art. 170, *caput*, art. 170, VIII todos da Constituição Federal.

Dessa forma, a ponderação entre, em um espectro, a livre iniciativa e poder diretivo patronal, e, em outro espectro, os direitos à privacidade, intimidade, informação e autodeterminação informativa conduz à compreensão de que:

(i) é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX da CF);

(ii) os dados disponibilizados pelo empregado ao empregador não podem ser utilizados para finalidade distinta daquela inicialmente e expressamente fornecida (art. 6º, IV, da LGPD e 8º, *caput*, da LGPD);

(iii) qualquer uso, modificação, cessão a terceiros ou conduta similar deve ser precedida da autorização do trabalhador por escrito ou por meio que ateste sua livre manifestação de vontade (arts. 2º, II, 8º, *caput*, c/c arts. 17 e 18 da LGPD);



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

(iv) em hipótese alguma os dados podem ser manuseados pelo empregador para vedar o pleno exercício dos direitos fundamentais trabalhistas, sob pena se incorrer em discriminação odiosa no mundo do trabalho (arts. 2º, II, 3º, da LGPD; 6º, IV da LGPD; art. 7º, XXII);

(v) a violação a qualquer dessas disposições gera dano moral e deve ser veementemente repreendida, conforme disposto no art. 52 da LGPD, bem como com fulcro no artigo 5º, V. X e LXXIX da Constituição Federal.

No caso dos autos, o reclamante é motorista de transporte de carga e teve seu CPF bloqueado no sistema SISPAT – *“sistema corporativo destinado à gestão de dados de empregados de empresas prestadoras de serviços ao Sistema Petrobras”* (fl. 737), conforme informado pela ora recorrente.

Ao se debruçar sobre a controvérsia, o Tribunal Regional afirmou ser incontroverso que (i) *“a Recorrente/reclamada possui contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, ex-empregadora do Reclamante, e que procedeu ao bloqueio do CPF do autor no Sistema SAP, em razão do que fica impedido de trabalhar em qualquer empresa prestadora de serviços cujo objeto contratual seja o transporte de combustíveis”*; (ii) *“o sistema, embora informatizado, é equivalente a uma lista discriminatória, que deixa o trabalhador à margem de um mercado de trabalho, do qual participou e tem evidente experiência profissional, sobretudo no que se refere ao transporte de inflamáveis.”*; (iii) *“sequer há qualquer comprovação das alegadas irregularidades praticadas pelo demandante, nem ciência dos fatos para que apresentasse defesa. Não houve produção de prova testemunhal.”*

Portanto, vê-se que a discussão está imersa no uso de dados fornecidos pelo empregado à segunda reclamada (CPF), os quais foram indevida e discriminatoriamente manipulados em sistema informatizado (“Sistema SAP”), sem qualquer notícia do livre e expreso consentimento do trabalhador. O ato ilícito patronal causou prejuízo ao reclamante, pois vedou o seu acesso ao mercado de trabalho, em franca desatenção aos direitos fundamentais do trabalho. Isto é, a punição imposta pela empresa (bloqueio do CPF) traduz-se em abuso do poder diretivo patronal, que não encontra esteio na legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

Assim, o acórdão regional não viola qualquer artigo constitucional, o que impossibilita o processamento do presente recurso de revista, que tramita pelo rito sumaríssimo (art. 896, §9º, da CLT).

Ademais, os argumentos trazidos pela segunda reclamada nas razões do recurso de revista no sentido de se fazer necessária a manutenção do bloqueio do reclamante no "sistema SAP", diante da suposta existência de diversas infrações cometidas pelo trabalhador, esbarram em realidade fática diversa da constante do acórdão Regional. Abaixo, colaciono decisão dessa Corte acerca do tema:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de revista no tocante ao tema em referência. Ocorre que, tendo em vista o cancelamento da Súmula 285 do TST e da Orientação Jurisprudencial 377 da SBDI-1 desta Corte, deveria ter a parte manejado embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, dispositivo que, nos termos do art. 3º da referida IN, passou a vigor a partir de 15/04/2016. Precedente. Desta maneira, não tendo a parte manejado embargos de declaração a fim de provocar a autoridade local a realizar o juízo de admissibilidade da matéria ora recorrida, resta evidenciada a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST. Agravo não provido. BLOQUEIO DE ACESSO DA RECLAMANTE AO SISTEMA SAP. RESPONSABILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT, com base nos elementos de prova, manteve a sentença que determinou o desbloqueio do CPF da reclamante do " Sistema SAP da Petrobrás ", ao fundamento de que " incumbia à reclamada, ao reconhecer os bloqueios efetuados, comprovar a licitude do procedimento (art. 818, II, CLT), do qual não se desvencilhou ". Consignou que " a Petrobras Distribuidora S.A. constitui uma das principais distribuidoras de combustível do país, e o bloqueio do CPF no sistema SAP, restringe sobremaneira a prestação de serviços no setor". Registrou que " a empresa não conferiu oportunidade para a reclamante se defender das acusações e, em Juízo, os fatos por ela relatados não foram devidamente comprovados ", tendo ressaltado, ainda, que " a tabela que indica 05 paradas não autorizadas realizadas pela autora no ano de 2019 (ID 97d3ce4), sequer identifica em que localidade tais teriam ocorrido, muito menos alguma ilicitude ali praticada pela demandante ". As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice



PROCESSO Nº TST-RR-147-10.2021.5.06.0192

contido na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-66-95.2020.5.06.0192, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023).

Nesse contexto, entendimento diverso dessa Corte, daquela presente na decisão do Tribunal de Origem, como pretende a recorrente, demandaria reanálise dos elementos fáticos, atraindo, assim, o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Inviável, portanto, a aferição das violações apontadas. Ausente, desse modo, a transcendência do recurso (art. 896-A da CLT).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator